

Processo : 0800643-64.2026.8.19.0209 (2026.700.560674-3)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Protesto Indevido de Título / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do
RECORRENTE : L4B LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE BEDA DOS REIS
RECORRIDO : ROBERTA RUTOWITSCH RODRIGUES
ADVOGADO : MARCIO XAVIER FERREIRA MUSA
Relator : ANELISE DE FARIA MARTORELL
Sessão : 09/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no art. 55 caput da lei 9099/95.

VOTO: Assiste razão à recorrente.

A preliminar merece acolhimento, não pela circunstância de o ato ter sido recebido por pessoa diversa da parte ré, mas em razão da própria identificação da pessoa jurídica destinatária do ato citatório. Com efeito, tratando-se de pessoa jurídica, a circunstância de a correspondência ser recebida por terceiro, quando encaminhada ao endereço correto da empresa, não é, por si só, suficiente para invalidar a citação, sendo possível a incidência da teoria da aparência. O ponto controvertido, no entanto, é diverso.

Conforme se verifica dos autos, a citação foi expedida em nome da empresa Azul, conforme ID 256565924, a partir do CNPJ indicado pela parte autora na petição inicial, embora a presente demanda tenha sido ajuizada em face de L4B Logística Ltda.

Posteriormente, no ID 256571883, a própria parte autora requereu a correção do CNPJ, reconhecendo, portanto, que o número anteriormente informado não correspondia à pessoa jurídica demandada. Ocorre que, embora tenha sido requerida a correção, não houve a expedição de novo ato citatório em nome e em relação ao CNPJ correto da parte ré.

Ao que se extrai dos autos, o ato citatório anteriormente expedido acabou sendo cumprido perante representante da empresa identificada no mandado, qual seja, a Azul, não havendo demonstração segura de que a sociedade empresária efetivamente demandada, L4B Logística Ltda., tenha sido regularmente citada. A certidão de ID 279336472, por sua vez, registra a existência de CNPJ cadastrado, mas não permite concluir, de forma inequívoca, que o ato tenha sido efetivamente realizado em relação ao CNPJ correto da parte ré, sobretudo porque o documento citatório que o precedeu foi expedido com a identificação equivocada da pessoa jurídica. A citação válida é pressuposto indispensável à formação da relação processual e à incidência dos efeitos da revelia. A ausência de regular ciência da demanda impede que se atribua à parte ré o ônus decorrente da não apresentação de defesa, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, embora a revelia produza, em regra, os efeitos previstos no artigo 20 da Lei nº 9.099/95, tais efeitos somente podem ser reconhecidos quando demonstrada a regular citação da parte demandada. No caso concreto, diante da expedição do ato citatório em nome de pessoa jurídica diversa da ré e da posterior retificação do CNPJ, sem que tenha sido expedida nova citação dirigida à efetiva demandada, não há segurança quanto à regular formação da relação processual.

Consequentemente, deve ser afastada a revelia e desconstituída a sentença, possibilitando-se à parte ré o efetivo do contraditório e da ampla defesa.



Por se tratar de vício que antecede a própria apresentação da defesa, mostra-se prejudicada, neste momento, a análise das demais questões suscitadas no recurso, inclusive aquelas relacionadas à responsabilidade da transportadora e aos danos reconhecidos na sentença.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso para ANULAR a sentença pelo acolhimento da preliminar de nulidade da citação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de nova citação da parte ré, L4B Logística Ltda., no CNPJ correto, oportunizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, ANELISE DE FARIA MARTORELL e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

ANELISE DE FARIA MARTORELL

Relator

